



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 18/02/14**

125 TC-006019/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Vial Engenharia e Construtora.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Atílio André Pereira (Secretário de Transportes e Trânsito).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia civil em passeios públicos incluindo a implantação e ou reforma de rampas de acessibilidade, plataformas de embarque e desembarque, calçadas, pontos de parada de ônibus, obstáculos tipo “lombada”, bem como as demais readequações geométricas no sistema viário do Município de Guarulhos, com fornecimentos de materiais respectivos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-11. Valor – R\$10.879.108,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 27-03-12.

**Advogado(s):** Alberto Barbella Saba e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Tratam os autos da **Concorrência Pública nº 01/2011-STT** e do **Contrato nº 58.906/2011**, firmado em 07/11/2011, entre a **Prefeitura Municipal de Guarulhos** e a empresa **Vial Engenharia e Construtora Ltda.**, visando à prestação de serviços de engenharia civil em passeios públicos, no valor de R\$10.879.108,60 (fls. 488/496).

**1.2.** A 1ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela **irregularidade** da matéria, ante a inobservância ao artigo 109, I e §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fls. 524/530).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**1.3.** Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 532), a Origem apresentou as justificativas e documentos de fls. 539/550.

**1.4.** Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica, sob o prisma da engenharia, opinou pela **regularidade** dos atos praticados (fls. 551/552).

Já sob o aspecto jurídico, o Órgão Técnico, acompanhado da Chefia de ATJ, manifestou-se pela **reprovação** da Concorrência e do Contrato (fls. 553/554).

**1.5.** Em seguida, a Origem apresentou cópia do relatório de conclusão de sindicância, instaurada para apuração das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas no presente feito, sobretudo a remessa extemporânea do Ajuste.

Segundo o aludido documento, não foi possível apurar o responsável pela falha (fls. 556/561).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2. VOTO

**2.1.** Em exame, **Concorrência Pública nº 01/2011-STT e Contrato nº 58.906/2011**, firmado em 07/11/2011, entre a **Prefeitura Municipal de Guarulhos** e a empresa **Vial Engenharia e Construtora Ltda.**, visando à prestação de serviços de engenharia civil em passeios públicos, no valor de R\$10.879.108,60.

**2.2.** A instrução processual evidenciou a existência de falha grave, que impõe a reprovação da matéria.

Trata-se da inobservância ao prazo estabelecido no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ocorrência não esclarecida pela Origem, e que macula o procedimento, já que não comprovada a intimação de todas as licitantes quanto ao resultado da sessão de julgamento das propostas, conforme disciplina o § 1º do mesmo dispositivo legal, tampouco a renúncia expressa de todas as participantes ao direito de recorrer.

Tal impropriedade não pode ser considerada um equívoco meramente formal, como alegado pela Origem em suas razões de defesa (fls. 541 e 545).

Com efeito, ao adjudicar o objeto do certame imediatamente após a sessão de julgamento, sem a renúncia expressa do direito de recorrer por todos os participantes, e em desrespeito ao prazo legal para seu exercício, a Administração infringiu as regras previstas no artigo 109, I e § 1º, da Lei de Licitações, além de violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ademais, a Prefeitura Municipal indeferiu recurso administrativo interposto tempestivamente por uma das licitantes, alegando preclusão consumativa do direito de interpor recurso, já que a mesma não manifestou intenção de recorrer ao final da sessão pública de julgamento (fls. 421/423).

Referida conduta evidencia prejuízo concreto ao direito de recurso da empresa, implicando em claro cerceamento de defesa e afronta aos dispositivos legais e princípios acima ventilados, de modo a comprometer toda a matéria em exame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**2.3.** Embora de menor gravidade, o envio intempestivo do contrato a Esta Corte de Contas; a falta de assinatura do ordenador de despesas na declaração de existência de recursos, e a autorização tardia para abertura de certame, posterior à sua homologação, são falhas formais que também contribuem para a reprovação do procedimento.

**2.4.** A prática adotada enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, se revela apropriada ao caso, considerando a gravidade das ocorrências verificadas e o valor envolvido na contratação.

**2.5.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE da Concorrência Pública nº 01/2011-STT** e do **Contrato nº 58.906/2011**, com acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao atual Prefeito do Município de Guarulhos o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

**2.6.** **VOTO**, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa** equivalente a **200 (duzentas) UFESPs** ao **Sr. Atílio André Pereira**, então Secretário de Transportes e Trânsito de Guarulhos, responsável pela abertura, adjudicação e homologação do certame (fls. 418 e 428), bem como pela assinatura do Contrato e do Termo de Ciência e Notificação (fls. 488/496 e 500), por violação ao artigo 109, I e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fixando-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, contado do trânsito em julgado da decisão.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**